



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06113/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacima
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Targino Pereira da Costa Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00460/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TACIMA, SR. TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências entender cabíveis;
- c) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Tacima, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de Julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06113/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06113/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tacima, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Targino Pereira da Costa Neto.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 115, de 19 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.438.234,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada na LOA;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.309.817,33 representando 98,64% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.120.549,12, atingindo 96,63% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 397.675,34, correspondendo a 4,36% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 383.045,18;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 114/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,57% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 27,98% e 15,08%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 43,89% da RCL, ficando dentro do limite previsto no art. 20 da LRF;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,86% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) a diligência in loco foi realizada compreendendo o período de 11 a 14/04/2011;
- m) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- n) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou algumas irregularidades referentes aos aspectos examinados e concluiu que, após análise de defesa, foram sanadas as falhas referentes às inconsistências apontados quando da análise da LOA e pagamentos indevidos aos inativos e pensionistas, permanecendo as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06113/10

1) Despesas sem licitação no montante de R\$ 208.194,50, correspondente a 2,28% da despesa orçamentária total

O defendente reconheceu a falha, citando ao longo de sua defesa, porque deixou de licitar as despesas realizadas pelo Município com fornecimento de carne bovina, de medicamentos, de peças para veículos, de botijões de gás, de serviços de construção do ginásio, de reformas de escolas municipais, de calçamento de ruas, de serviços mecânicos, de serviços técnicos de licitações, assessoria e projetos, locação de trator e contratação de bandas musicais. A Auditoria, por sua vez, não acatou os argumentos apresentados, em nenhuma situação, por entender que as despesas deveriam ter sido precedidas de procedimento licitatório.

2) A Prefeitura de Tacima deixou de recolher a Previdência Social um montante aproximado de R\$ 181.354,96

A defesa alega que estava em dia com suas obrigações previdenciárias e, como forma de corroborar os seus argumentos anexou aos autos a Certidão Positiva de Débito com os efeitos de Negativa, haja vista, a negociada dos débitos existentes.

O Órgão Técnico de Instrução, rebateu, citando que ao contrário do que alega o defendente, essa certidão comprova a existência de débitos decorrentes de falta de recolhimento nos prazos legalmente estabelecidos, confirmando o que foi levantado anteriormente.

3) Pagamento em excesso para enfermeira

O gestor informou que os serviços da enfermeira, Sr^a Francisca Gonçalves Bezerra foram efetivamente prestados e que o pagamento de atividade extra é o resultado desse excesso apontado.

A Auditoria afirmou que o contrato firmado com a credora definiu como remuneração básica o valor de R\$ 460,00, que seria acrescido de gratificação de produtividade, podendo chegar a no máximo R\$ 2.000,00. Porém, no decorrer do exercício de 2009, o valor pago a Sr^a Francisca Gonçalves Bezerra foi de R\$ 25.149,48, havendo um pagamento excessivo de R\$ 1.149,48 (R\$ 25.149,48 – R\$ 24.000,00)

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer N^o 00744/11, onde opina no sentido de que este Tribunal:

- 1. DECLARE** o atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2. EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de Tacima a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral.
- 3. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** os atos de ordenação de despesas relacionados às licitações não realizadas e **REGULARES** os demais.
- 4. RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06113/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que tange às despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, não são representativas nem tem o condão de macular as contas em questão, por ausência de indícios de dolo e má fé, no entanto, enseja recomendação, no sentido de evitar sua repetição.

No que diz respeito aos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser repassadas no valor de R\$ 181.354,96, embora o gestor tenha apresentado a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, sugiro que o fato seja comunicado à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis, pois, o montante que deixou de ser recolhido, levantado pela Auditoria, pode ou não já ter sido objeto de parcelamento por parte da Edilidade.

Quanto à questão do pagamento excessivo a enfermeira, não vejo como imputar o débito ao gestor, tendo em vista que o fato ocorreu devido ao pagamento de horas extras a Srª Francisca Gonçalves Bezerra, justificando o valor pago a maior previsto no contrato.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
- d) **Recomende** ao Prefeito de Tacima, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de julho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 6 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL